



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.720081/2014-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.030 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente GERALDO BONETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/77) interposto em face do Acórdão nº. 15-39.586 (fls. 67/69) da DRJ/SDR, cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERDA PARCIAL DA VISÃO.

Em obediência ao princípio da interpretação literal das normas isentivas, o conceito de cegueira não pode ser estendido para incluir a mera redução da acuidade visual ou a visão monocular.

O processo origina-se do indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário no ano-calendário de 2013, cuja negativa se deu nos seguintes termos (Despacho Decisório nº. 449/2015 - fls. 45/48):

ISENÇÃO. VISÃO MONOCULAR. PATOLOGIA NÃO INSERIDA NO ROL DE MOLÉSTIAS CONSIDERADAS GRAVES.

A previsão legal indica a cegueira como moléstia grave determinante da concessão do benefício da isenção. Cegueira é a patologia que se caracteriza pela ausência do sentido biológico da visão. A visão monocular não subtrai integralmente tal sentido do indivíduo e não se encontra elencada na norma isencional.

A lista das doenças graves elencadas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, é exaustiva, cuja interpretação não pode ser ampliada em função do disposto no art. 111, II, do CTN.

Assim, se o inciso coloca sob o manto da isenção os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de cegueira, aqui entendida como aquela pessoa impossibilitada de enxergar (CID 54.0), não cabe abarcar no mesmo benefício os portadores de cegueira parcial (visão monocular - CID 54.4).

Apresentada a manifestação de inconformidade (fls. 54/59), esta foi julgada improcedente, nos termos do acórdão da DRJ/SDR cuja ementa está reproduzida acima.

Cientificado da decisão de piso em 09/05/2016 (fl. 79), o contribuinte apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário (fls. 72/77) em 05/05/2016 (fl. 71), onde alega, em síntese:

a) o Laudo Médico emitido pelo serviço médico oficial (fl. 3) em 12/11/2013 atesta que o início da moléstia data de janeiro do ano de 2003;

b) referido laudo (fl. 3) foi baseado em laudo médico particular, datado de 22/10/2013, no qual o médico José Ricardo Costa (CRM-GO nº. 7.888) informa que assiste o recorrente desde o ano de 2003 e desde a primeira consulta já apresentava cegueira parcial (monocular) e que o último exame de mapeamento de retina feito em 22/10/2013 comprovada ainda a existência da moléstia;

c) traz fundamentos legais e jurisprudência a fim de justificar a isenção para os portadores de cegueira parcial (monocular).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Mérito - Do direito à isenção - portador de cegueira monocular

O recorrente pleiteia a restituição de IRPF pago sob o fundamento de ser isento à referido tributo, por ser portador de moléstia grave - cegueira, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A controvérsia aqui instaurada é se o fato de ser portador de cegueira parcial, no caso, monocular, lhe dá o direito à isenção que a lei prevê para os portadores de "cegueira".

Em que pese a manifestação da Receita Federal no Despacho Decisório nº. 449/2015 - fls. 45/48 de que a "cegueira" que enseja a isenção é somente aquela "efetiva", esta não é, *data maxima venia*, a melhor interpretação a ser dada à controvérsia.

Eis as mais recentes decisões deste E. Conselho, das mais diversas turmas, proferidas de forma unânime entre seus julgadores:

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ALCANCE. A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial. (Acórdão nº. 2202-003.786. Rel. Júnia Roberta Gouveia Sampaio. Sessão de 05/04/2017)

*RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.*O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no dispositivo isentivo.O PARECER PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica, acatando vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Acórdão nº. 2202-003.655. Rel. Marco Aurelio de Oliveira Barbosa. Sessão de 07/02/2017)

*MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO.*O direito às isenções previstas nos incisos XIV e XXI e no caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estende-se aos portadores de cegueira parcial (cegueira monocular), cuja moléstia tenha sido comprovada mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Acórdão nº. 2402-005.566. Rel. Mário Pereira de Pinho Filho. Sessão de 18/01/2017)

*IRPF. ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULARO PARECER PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica, acatando vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*Não há porque se manter o entendimento administrativo, controverso, de que a definição legal de moléstia grave, no caso da cegueira, deve ser interpretada apenas para a cegueira em ambos os olhos. (Acórdão nº. 2202-003.505. Rel. Marcio Henrique Sales Parada. Sessão de 16/08/2016)

Destaca-se que o Parecer/PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro de 2016, utilizado como fundamento do atual entendimento jurisprudencial acima demonstrado, assim dispõe:

Despacho MF nº sn , de 14 de março de 2016 (Publicado(a) no DOU de 29/03/2016, seção 1, pág. 41 Assunto: Tributário. Isenção. Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos por portadores de cegueira monocular. Interpretação do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Jurisprudência pacífica dos Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 29, de 11 de janeiro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica. (destaquei)

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO Ato Declaratório PGFN nº 3, de 30 de março de 2016 (Publicado(a) no DOU de 08/04/2016, seção 1, pág. 15)

Autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que menciona."

O PROCURADORGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da

Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 1196500/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1349454/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013; AgRg no REsp 1517703/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014; AgRg no AREsp 121.972/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

FABRÍCIO DA SOLLER

Portanto, entendo que estão presentes os requisitos para que o contribuinte faça jus à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave inserida no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato